

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/5/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: SEE/RJ - Centro Educacional Professor João Rodrigues - RJ		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a vigência do Parecer CFE 803/78 que dispõe sobre a aprovação do currículo de Técnico em Reabilitação (nível de 2º grau), com as modalidades: Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista.		
RELATOR: Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar		
PROCESSO Nº: 23123-001098/98-63		
PARECER Nº: CEB 13/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 4/5/98

I - RELATÓRIO

O Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica - SEMTEC, através do Gabinete do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, encaminha a este Colegiado, pelo ofício OF/MEC/SEMTEC/Nº 534, o processo nº 8.101.231/94, acompanhado do Parecer nº 20/98, de 19 de março de 1998, daquela Secretaria.

Os autos do processo não se encontram cronologicamente organizados, o que dificulta o entendimento da tramitação até este Colegiado. Para que se possa formar uma idéia clara do assunto vamos, inicialmente, restabelecer essa cronologia para, em seguida, explicitar com maior clareza o conteúdo dos documentos citados:

- em ofício dirigido à Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, com data de 15 de setembro de 1995, o Centro Educacional Professor João Rodrigues solicita autorização para implantação, em suas dependências, do curso de Auxiliar Técnico em Fisioterapia;
- a solicitação é analisada pelos órgãos técnicos do sistema de ensino estadual e encaminhada, com parecer final favorável, ao Conselho Estadual de Educação, em 14 de abril de 1996;

- em 30 de abril de 1996, a Presidente da Câmara de Ensino Supletivo, do Conselho Estadual de Educação, encaminha o processo ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), para manifestação;
- com data de 22 de agosto de 1996, através do ofício nº 148, o CREFITO encaminha resposta ao Conselho Estadual de Educação;
- em 07 de janeiro de 1997, o Presidente da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, solicita o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação, através da Secretaria Estadual de Educação, o que ocorre em 23 de janeiro de 1997;
- em 7 de fevereiro de 1997, o Secretário-Executivo deste Colegiado, por ordem do Presidente da Câmara de Educação Básica, protocola, na SEMTEC, o ofício encaminhado pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, solicitando análise e informação do pedido encaminhado pelo Centro Educacional Professor João Rodrigues referente a oferta do curso de Auxiliar Técnico em Fisioterapia. Esclarece que trata-se de consulta sobre a legalidade do pedido feito pela escola, tendo em vista a manifestação contida no ofício nº 148/96 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como o teor dos Pareceres CFE nºs 803/78 e 53-B/94.
- com data de 19 de março de 1998, a SEMTEC encaminha, a este Colegiado, o Parecer nº 20/98 em resposta à solicitação feita pelo Secretário-Executivo do CNE.

O teor dos documentos citados nos autos é o seguinte:

- o Parecer CFE nº 803/78 aprovou, em 7 de março de 1978, o currículo de Técnico em Reabilitação (nível de 2º grau), com as modalidades: Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista;

- o Parecer CFE nº 53-B/94, aprovado em 3 de fevereiro de 1994, reitera os termos do Parecer CFE nº 803/78;
- o ofício nº 148/96, de 22 de agosto de 1996, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO -, versa sobre a ilegalidade do exercício de atividade de nível médio nas áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, alegando que esse exercício é exclusivo de egressos dos cursos superiores;
- finalmente, o Parecer nº 20/98, de 19 de março de 1998, da Coordenação Geral do Ensino, do Departamento de Desenvolvimento da Educação Média e Tecnológica, da SEMTEC, analisa, a pedido deste Colegiado, a questão da legalidade da oferta do curso de Auxiliar Técnico em Fisioterapia e pronuncia-se favoravelmente aos termos dos dois Pareceres do extinto Conselho Federal de Educação.

I - VOTO DO RELATOR

Pode-se depreender, pelo teor dos documentos citados, que existe uma situação de conflito envolvendo, de um lado, as normas referentes aos cursos técnicos, emanadas do então Conselho Federal de Educação, e, de outro, a questão do exercício profissional para os alunos egressos dos cursos de fisioterapia, em nível médio, que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO - considera ilegal.

Para que se esclareça melhor a questão da consulta achamos conveniente dividi-la em duas partes: a primeira, já referida, relativa ao conflito e a segunda vinculada, especificamente, a oferta de curso de auxiliar técnico, em nível médio, tendo em vista as novas normas emanadas deste Colegiado.

Em relação ao primeiro aspecto consideramos que o Parecer nº 20/98, de 19 de março de 1998, da SEMTEC, exarado a pedido do Presidente desta Câmara, é elucidativo o suficiente para resolver o impasse, particularmente quando afirma que *a questão em apreço já foi exaustivamente discutida e analisada pelo então Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 53-B/94, de 3 de fevereiro de 1994.*

Somos favoráveis, portanto, tendo em vista o que já foi exposto, que se reitere, em seu inteiro teor, os termos do Parecer CFE nº 53-B/94, aprovado em 3 de fevereiro de 1994, bem como do Parecer CFE nº 803/78, aprovado em 7 de março de 1978, mesmo porque, pelas normas em vigor, continuam tendo validade nacional as habilitações já instituídas, assim como os pareceres decorrentes do Parecer CFE nº 45/72.

Quanto ao segundo aspecto - curso de auxiliar técnico de fisioterapia - é importante recuperar os termos do Parecer CNE/CEB nº 17/97, quando estabelece que:

“(...) em decorrência do disposto no caput do artigo 5º do Decreto e, tendo em vista a necessidade social, a vocação institucional e a capacidade de atendimento, as instituições que vêm oferecendo cursos técnicos de nível médio passam a ter as seguintes possibilidades de organização:

a) ...

b) ...

c) oferta somente do ensino médio, com ou sem componentes curriculares profissionalizantes na parte diversificada do currículo. **Havendo tais componentes, a escola poderá certificar a qualificação profissional, correspondente, quando for o caso, aos antigos auxiliares técnicos.** A habilitação poderá ser completada em outro estabelecimento, mediante reconhecimento de crédito ou avaliação de competências”. **(Grifo nosso).**

Responda-se, dessa forma, à Secretaria de Educação do Rio de Janeiro que a habilitação de Técnico em Reabilitação, com as modalidades - Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista - já é instituída em nível nacional, nos termos do Parecer CFE nº 803/78 que continua em pleno vigor. Por outro lado, tendo em vista as novas normas emanadas deste Colegiado, o aluno que concluir o antigo curso de auxiliar técnico de fisioterapia deverá receber certificado de qualificação profissional de auxiliar de fisioterapia.

Brasília (DF), 04 de maio de 1998

Coselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1998

Presidente - Ulysses de Oliveira Panisset

Vice-Presidente - Francisco Aparecido Cordão